

---

São João Batista, 15 de fevereiro de 2018.

Informação.

À Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017.

## RELATÓRIO.

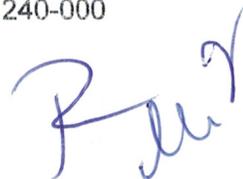
1 – Nos autos do Processo n.º 045/SISAM/2017 o SISAM lançou o Edital de Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017 para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação da rede de distribuição de água no Bairro Tajuba II, em São João Batista.

2 – Conforme Ata de fls. 252/253, datada de 08/02/2018, duas empresas acudiram ao certame: MCHS Materiais de Construção Ltda. ME e INFRAED Engenharia Eireli EPP.

3 – Após análise da documentação, esta Comissão decidiu: a)- inabilitar a empresa MCHS Materiais de Construção Ltda. ME por não ter apresentado o documento de habilitação exigido no item 11.11.3 do Edital; b)- habilitar a empresa INFRAED Engenharia Eireli EPP por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

4 – Inconformada com essa decisão, no dia 09/02/2018, sob o protocolo n.º 0020.0000489/2018, a empresa MCHS interpôs recurso administrativo de fls. 02/05, alegando que a exigência de apresentação do documento previsto no item 11.11.3 do edital é desnecessária, pois ao apresentar as demais certidões negativas a recorrente já teria provado sua saúde financeira e capacidade para prestar os serviços objetos do edital. Ao final requereu o provimento do recurso para que fosse considerada habilitada no certame licitatório.

5 – Recebido o recurso, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão o encaminhou à licitante INFRAED para que, querendo, apresentasse contrarrazões, também no prazo de cinco





**SISAM**

Condição da água, Qualidade das pessoas.

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail [atendimento@sisam.sc.gov.br](mailto:atendimento@sisam.sc.gov.br)

dias úteis, tendo a mesma se manifestado no dia 15/02/2018, sob o protocolo nº 0020.0000508/2018, através do documento de fls. 02/07, onde requer o indeferimento da peça recursal pelo fato de que a exigência desse documento está prevista no art. 31, II, da Lei de Licitações e porque a Administração não pode descumprir as normas do edital, conforme art. 41 da mesma Lei.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

6 – Em primeiro lugar deve-se dizer que o recurso interposto é tempestivo, pois protocolizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal dentro do prazo de cinco dias úteis, razão pela qual merecer ser processado e analisado. Da mesma forma as contrarrazões da vencedora do certame também foram apresentadas no prazo legal e devem ter suas alegações consideradas no julgamento do recurso.

#### **Da Ausência de Impugnação ao Edital.**

7 – Inicialmente é importante ressaltar desde já que, embora tenha tomado conhecimento do certame e tenha acudido espontaneamente ao mesmo, a Recorrente não fez pedido de esclarecimentos sobre os documentos de habilitação exigidos no edital e também não utilizou o direito de impugnar os termos do Edital, previsto no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93. Ou seja, aceitou os termos do edital conforme publicado.

Sobre o tema, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a seguinte decisão:

**EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE**

**SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.** A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo**". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jaime Ramos, j. 03-09-2015) (grifamos)

E também o Superior Tribunal de Justiça preleciona o acerto dessa interpretação, conforme decisão já consagrada:

**EMENTA: "ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido".** (STJ, RMS 10.847/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz,



**SISAM**  
Calculando a água, cuidando das pessoas.

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail [atendimento@sisam.sc.gov.br](mailto:atendimento@sisam.sc.gov.br)

---

Segunda Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279)  
(grifamos)

### **Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

8 – Assim, esta Comissão de Licitação entende que agiu estritamente em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações. A considerar que o item 11.11.3 do Edital prevê expressamente o seguinte:

#### **“11. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**

**A empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

(...)

**11.11.3. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial (Concordata), expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica”.**

E, conforme referido nas Contrarrazões da licitante vencedora, a exigência não é descabida, pois a Lei n.º 8.666/93 expressamente dispôs no art. 31, II, a previsão de apresentação desse documento em editais de licitação, conforme se transcreve:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.**

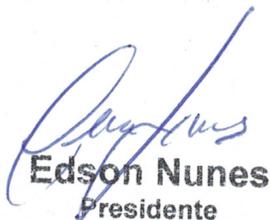
Portanto, a Comissão de Licitação não pode, após ter sido publicado o edital, deixar de exigir a apresentação de um documento previsto em Lei e que foi exigido de todas as empresas interessadas e de todos os licitantes que acudiram ao certame.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação, pois **“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”** (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Ademais, esta Comissão observa que, conforme art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, é expressamente vedada a aceitação posterior de documento que deveria ter sido apresentado com a proposta ou, neste caso, com o envelope de habilitação.

#### DECISÃO.

9 – Diante das informações acima esta Comissão de Licitação informa que mantém a decisão tomada na Ata de fl. 252/253, lavrada em 08/02/2018 e, com fundamento na parte final do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, encaminha os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.

  
**Edson Nunes**  
Presidente

  
**Rosilene Silva Duarte**  
Secretária

  
**Alúcio Venâncio da Silva**  
Membro



---

## Despacho.

**Ref. Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017 – Processo n.º 045/SISAM/2017.**

1 – Diante das informações apresentadas pela Comissão de Licitação observo que foram seguidas as formalidades legais e administrativas.

2 – Inicialmente, embora a Recorrente alegue que a exigência editalícia do item 11.11.3 do Edital é incabível, verifico que o documento combatido está expressamente previsto no art. 31, II, da Lei n.º 8.666/93.

3 – Em complementação, observo que a Recorrente não formulou pedido de esclarecimentos e não impugnou o edital na forma do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, para provocar uma decisão que pudesse alterar o edital e que, então, alcançasse outros eventuais interessados, mediante nova publicação do edital, com reabertura do prazo mínimo de publicação até a nova data de abertura dos envelopes, conforme exige o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, ao não impugnar o edital e acudir espontaneamente ao certame, a Recorrente aceitou as suas condições, ficando vinculada às suas exigências.

4 – Por outro lado, acrescento que as certidões de regularidade fiscal não provam a saúde financeira de uma licitante por completo, pois a mesma pode possuir dívidas de natureza civil que não estão relacionadas com as dívidas fiscais perante a União, Estado e Município sede da licitante. Não houve, portanto, exagero ou preciosismo da Comissão de Licitação. Ademais, a obtenção do documento referido no item 11.11.3 do edital era de fácil obtenção junto ao sítio do TJSC na internet, podendo ser obtido no mesmo dia do requerimento.

5 – Diante do exposto, acato integralmente as Informações apresentadas pela Comissão de Licitação e utilizando as mesmas como fundamento da minha decisão, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente MCHS Materiais de Construção Ltda. ME e homologo a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017, lançado por este SISAM, mantendo também na íntegra também a decisão que



- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail [atendimento@sisam.sc.gov.br](mailto:atendimento@sisam.sc.gov.br)

---

reconheceu a licitante INFRAED Engenharia Eireli EPP como vencedora do certame.

5 – Comunicuem-se as licitantes desta decisão, encaminhando também cópia das Informações da Comissão de Licitação e dê-se sequência ao procedimento licitatório conforme previsto no Edital.

São João Batista, 15 de fevereiro de 2018.

**Andréia Costa Azevedo**  
**Diretora do SISAM.**